



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2111943-17.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2111943-17.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO FIBRA S/A**, são **agravados AMAURI STRACCI e NEUZA APARECIDA BOLOGNINI STRACCI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2111943-17.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2111943-17.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Fibra S/A
Agravados: Amauri Stracci e Neuza Aparecida Bolognini Stracci
Comarca: São Paulo
Juiz(a): Dr(a). Andrea Ferraz Musa Haenel

Voto nº 17002

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA A SER EFETIVADA MEDIANTE ARRESTO - Decisão que, em juízo de cognição sumária, não concedeu o arresto cautelar - Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE** - Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de reforma - **DESCABIMENTO** - Medida prematura e desproporcional - Não evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco situação de insolvência, de dilapidação de patrimônio ou de ato fraudulento - Impossibilidade de **ARRESTO** de imóvel que já foi dado em garantia do contrato executado, bem como de ativos financeiros e veículos, antes da primeira tentativa de citação dos executados - Ausência dos requisitos previstos nos artigos 300 e 301 do CPC - Circunstância que demanda maior dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado *a quo* por ocasião do julgamento da demanda, com base nas provas colhidas durante a instrução - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 183/184, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA A SER EFETIVADA MEDIANTE ARRESTO** (Processo nº 1032476-94.2025.8.26.0100), pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, desta Capital, Drª. Andrea Ferraz Musa, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de arresto formulado na inicial. A lei processual civil determina, em seu art. 829, que o "executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação". Dessa forma, de acordo com a regra estabelecida pela lei processual civil, inicialmente é realizada a citação, sendo dada oportunidade ao devedor de proceder ao pagamento no prazo de 3 dias. No caso dos autos, não houve a citação dos executados, não tendo sido dada oportunidade a mesma de proceder ao pagamento de forma espontânea, ou ainda de comprovar eventual pagamento realizado diretamente ao credor, ora exequente. A noto que só é cabível o arresto de bens do devedor quando presentes os elementos que autorizam a medida de urgência, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não obstante haja probabilidade do seu direito, em face da existência do título executivo extrajudicial, não há comprovação de insolvência dos devedores, de desvio de bens e da existência de inúmeras execuções. Portanto, considerando que não houve a citação dos executados, portanto, não foi dada oportunidade ao devedor de apresentar sua defesa ou proceder voluntariamente ao pagamento, indefiro o pedido de arresto formulado na inicial. Citem-se, por carta postal, para pagamento da dívida em três dias (art. 829 CPC)..” (g.n.)

Busca o banco exequente, ora agravante, a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada, *inaudita altera pars*, o arresto cautelar do imóvel que constitui a garantia da obrigação executada, matriculado sob o nº 0432 junto ao CRI de São Desidério/BA, bem como de ativos financeiros, via SISBAJUD e de veículos, via RENAJUD. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e preparado

(fls. 13/14).

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a pretendida **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, além de não estar perfectibilizada a angularização processual, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos

artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que o ora agravante, BANCO FIBRA S/A, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA A SER EFETIVADA MEDIANTE ARRESTO (Processo nº 1032476-94.2025.8.26.0100), em face dos ora agravados, MAURI STRACCI e NEUZA APARECIDA BOLOGNINI STRACCI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.764.416,14 (trinta e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos em Moeda Estrangeira nº REE 0214815. Tece que o contrato é garantido por cessão fiduciária de recebíveis, o que o torna extraconcursal. Diz que em garantia do contrato executado, os devedores emitiram nota promissória com vencimento à vista, bem como constituíram outras garantias. Especificamente em relação ao objeto recursal, pugnam pelo arresto cautelar do imóvel dado em garantia do próprio contrato, de ativos e de veículos, sob a alegação da existência de outras demandas em face dos executados, como por exemplo a de nº 1083417-63.2016.8.26.0100, cujo valor da causa é R\$11.904.167,99 e a ação nº 0501725-56.2018.8.05.0022, ajuizada pelo valor de R\$ 999.874,60. Complementa que somada essas dívidas ao débito perseguido na Origem, torna-se questionável a capacidade dos devedores de satisfazerem a dívida com os seus bens.

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra essa decisão que o banco exequente, ora agravante, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas a irresignação não prospera.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão referente às medidas acautelatórias em geral, deve

ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

Considerando a excepcionalidade da medida cautelar de arresto, cujo deferimento deve ser prudente e estar fundamentado na demonstração inequívoca de que a parte requerida procura se furtar ao cumprimento da obrigação, para aplicação antes da citação é necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o(a) Magistrado(a) de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

Os mesmos elementos devem ser vislumbrados na hipótese de medida acautelatória de arresto, com base no art. 301, do CPC: *“a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto.”*

Obviamente não é possível o deferimento de medida acautelatória, tendo como fundamento o perigo de dano incerto, hipotético e eventual.

Em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, não se vislumbra desacerto da Nobre Magistrada de Primeira Instância, ao indeferir a tutela provisória, porquanto, embora não se descure da situação dos executados que tiveram o deferimento da Recuperação Judicial da empresa da qual são sócios, fato é que mesmo assim, não restou evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco situação de insolvência, de dilapidação de patrimônio ou de ato fraudulento, a justificar o imediato arresto do imóvel que já consta como garantia da dívida excutida, de ativos financeiros e de veículos de titularidade dos executados.

Especialmente, porque ainda não houve sequer a comprovação da citação dos executados, tendo por ora sido tão somente emitidas as respectivas correspondências postais (fls. 200/201).

O que se deve ter em mente é que a mera possibilidade de não pagamento, ou ainda a presunção de que a parte devedora irá atuar de forma irregular ou fraudulenta, não significa situação de insolvência para constrição de bens ou a alegada dilapidação patrimonial.

Como se sabe, nos termos do art. 786, do CPC, a inadimplência é pressuposto do ajuizamento da demanda executiva, de modo que tal circunstância não pode servir de fundamento para o deferimento do arresto cautelar, pois se assim o fosse, o legislador o teria previsto como ato inicial e ordinário da execução, mas não o fez, sendo que a medida deve ser aplicada de forma excepcional em casos em que o efetivo perigo ao processo reste cabalmente demonstrado.

Vale ainda salientar que a existência de ações

ajuizadas em face do polo passivo também não perfaz os requisitos para o deferimento do arresto cautelar, vez que se o passivo dos executados for superior ao ativo por eles titularizado, a hipótese correta seria de instauração de Concurso de Credores (Falência para a pessoa jurídica e Execução contra Devedor Insolvente para a pessoa natural), mostrando totalmente inviável outorgar privilégio a um dos credores em detrimento dos demais, inclusive daqueles que ajuizaram suas ações anteriormente à demanda originária e não lograram êxito na medida que o agravante visa obter.

Ressalte-se, outrossim, que analisando o processo citado pelo agravante que tramita junto a este E. Tribunal de Justiça, no valor de **R\$11.904.167,99**, verifica-se que houve homologação de acordo celebrado entre as partes em **2022**, estando o feito suspenso nos termos do art. 922, *caput*, do Código de Processo Civil, sem qualquer notícia de descumprimento, o que acaba por ir de encontro à conduta que o agravante tenta impingir aos ora agravados.

Inobstante, as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento prematuro em que se encontra a lide, evidenciam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"TUTELA DE URGÊNCIA - Societário - Ação regressiva - Decisão que indeferiu o pedido para arresto/gravação de bens dos réus - Hipótese em que o agravante não apresentou qualquer prova visando demonstrar eventual estado de insolvência dos agravados ou tentativa de dilapidação de seus patrimônios, de modo a justificar a providência cautelar pleiteada - Requisitos do art. 300, do CPC, não preenchidos - Recurso improvido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2155173-17.2022.8.26.0000, Rel. J. B. FRANCO DE GODOI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/12/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2111943-17.2025.8.26.0000

***REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO
PROCESSUAL - VERSÃO UNILATERAL DOS AUTORES
SEM QUALQUER RESPALDO - NECESSIDADE DE
FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO NÃO PROVIDO.***” (g.n.)

**(Agravo de Instrumento nº 2061598-23.2020.8.26.0000, Rel.
LUIZ EURICO, 33ª Câmara de Direito Privado, j.
14/04/2020, TJSP)**

Destarte, não se vislumbrando a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, forçoso reconhecer a impossibilidade da concessão da tutela na forma pretendida, ressalvada a reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do feito, com base nas provas colhidas durante a instrução.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator